



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	45926/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CNPJ:	03.347.135/0001-16
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JACIARA
NÚMERO OS:	12040/2018
EQUIPE TÉCNICA:	TANIA BANDIERA TORRES PIANTA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. CONCLUSÃO</b>	9
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	10
<b>APÊNDICE - A - Créditos adicionais por superávit financeiro</b>	12



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Abduljabar Galvin Mohammad, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Governo, do município de Jaciara, exercício de 2017.

A defesa do gestor foi recebida neste Tribunal em 01/08/2018, protocolo nº 265578, feitas essas observações preliminares, passa-se a análise das argumentações apresentadas.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Não foi realizada audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Manifestação da defesa:**

A defesa afirma que foram realizadas todas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais, referente ao exercício financeiro de 2017, bem como junta aos autos documentos comprobatórios para confirmar a alegação apresentada.

Informa que os documentos foram encaminhados via sistema APLIC e, por fim, solicita que o apontamento seja sanado.

### **Análise da defesa:**

O relatório técnico apontou que não foram realizadas audiências públicas para avaliação das metas fiscais do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. A defesa discorda do apontamento e afirma que todas as audiências públicas para a avaliação das metas fiscais, referentes ao exercício de 2017, foram realizadas e junta documentos comprobatórios.

Sendo assim, o defendente, para confirmar a realização da audiência pública do 1º quadrimestre de 2017, juntou aos autos a ata da audiência realizada em 30/05/2017, a lista de presença, a publicação da referida audiência, o edital de convocação e os convites (Doc. 147429/2018, fls. 1/22).



Já em relação à audiência do 2º quadrimestre, juntou a publicação da ata da audiência pública nº 03/2017 (Doc. 147429/2018, fls. 23). Cópia da referida publicação já havia sido encaminhada via Sistema APLIC (Informes mensais – LRF – Documentos e Publicações – DD\_201708\_00109.PDF).

Quanto à audiência do 3º quadrimestre de 2017, a defesa apresentou apenas a publicação do edital de convocação de audiência pública nº 01/2018 (Doc. 147429/2018, fls. 27), sem trazer aos autos a comprovação de que a audiência foi realizada. No sistema APLIC também consta somente cópia da publicação do edital de convocação (Informes mensais – LRF – Documentos e Publicações – DD\_201712\_00109.PDF).

Diante do exposto, tendo em vista que os documentos apresentados são insuficientes para sanar a impropriedade, quanto à realização da audiência pública para a avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre, fica mantida a irregularidade e alterada a redação do achado para:

1.1 ) Não foi realizada audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

1.2 ) *Não houve comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que as contas do município foram colocadas à disposição conforme estabelece a LRF e junta aos autos documento comprobatório. Informa ainda que o comprovante foi enviado via sistema APLIC, sendo assim, solicita que o apontamento seja sanado.

#### **Análise da defesa:**

A defesa juntou aos autos o comprovante do edital de publicação de que as Contas Públicas do Município de Jaciara, relativas ao exercício de 2017, encontram-se a disposição dos munícipes na Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Doc. 147429/2018, fls. 29). No Sistema APLIC (Prestação de Contas – Contas de Gestão – arquivo DD\_201712\_00005.PDF) consta cópia do mesmo documento juntado aos autos pela defesa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece no art. 49 que:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo **Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração**, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (grifou-se)

No relatório preliminar (Doc. 125317/2018, fls.36) foi apontado que “foi constatada a ausência de comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de Jaciara”

Portanto, além de disponibilizar as contas para os munícipes na Secretaria Municipal de Administração e



Finanças, a defesa não comprovou que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de Jaciara, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação pela defesa do atendimento integral ao art. 49 da LRF, fica mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) Houve abertura de créditos adicionais, por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que houve recurso disponível para cobertura dos créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes 22 e 14.

Segundo afirmado pelo defendente, havia disponibilidade de recursos na fonte 22, no valor de R\$ 831.759,47, tendo sido utilizado o montante de R\$ 333.300,00 para abertura de crédito por superávit financeiro na referida fonte, com base nos decretos nº 3344/2017 e 3349/2017.

Em relação a fonte 14, a defesa argumenta que havia disponibilidade de recursos, no valor de R\$ 383.170,71, tendo sido utilizado o montante de R\$ 60.220,00 para abertura de crédito por superávit financeiro na referida fonte, com base no decreto nº 3381/2017.

A defesa esclarece que houve erro no envio das informações via Sistema APLIC e justifica que as informações foram corrigidas no envio das cargas mensais, porém os arquivos dos decretos foram anexados no arquivo mensal antes das correções. Sendo assim, alega que a soma dos valores de créditos abertos por excesso de arrecadação apresentou erro e encaminha documentos comprobatórios.

Por fim, solicita que a irregularidade seja sanada.

#### **Análise da defesa:**

A defesa alega que, em 01/01/2017, havia disponibilidade financeira na fonte 22, no valor de R\$ 831.759,47, e na fonte 14, no valor de R\$ 383.170,71, conforme Doc. nº 147429/2018, fls. 442/445, entretanto, não comprova a existência de superávit financeiro, nas referidas fontes, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016.

Os créditos adicionais podem ser abertos com recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme preceitua a Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;  
(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sendo assim, em consulta ao Sistema APLIC (Peças de planejamento – créditos adicionais financiados por superávit financeiro), verificou-se que, excluindo os recursos do regime próprio da previdência (RRPS), o Município de Jaciara apresentava superávit financeiro, no valor global de R\$ 1.183.979,25 (Apêndice A).

No entanto, o apontamento trata da abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 393.520,00, com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente nas fontes 14 e 22, de acordo com a tabela a seguir:

Fonte	Superavit/Deficit	Crédito Adicional por superavit	Valor de crédito aberto sem saldo de superavit suficiente na fonte
14	- 1.507.811,51	60.220,00	60.220,00
22	- 327.661,16	333.300,00	333.300,00
			<b>393.520,00</b>

Fonte: APLIC – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro

A Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, dispõe no item 7 do seu Anexo que: "O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação", portanto, pode-se usar o superávit financeiro do exercício anterior para abertura de crédito adicional quando exista saldo positivo e suficiente na respectiva fonte de recurso, respeitando a vinculação dos recursos.

Nesse sentido, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins que foram previstos, sendo assim, a movimentação dos recursos orçamentários, por meio de abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível.

Portanto, verifica-se que as justificativas da defesa não merecem prosperar, uma vez que as fontes 14 e 22 não apresentaram superávit financeiro no exercício anterior e sim déficit (Apêndice A), desse modo, não poderiam ser usadas para cobrir os créditos abertos pelos decretos nº 3381/2017, 3344/2017 e 3349/2017, no montante de R\$ 393.520,00.

Sendo assim, fica mantida a impropriedade apontada neste caso.

No apontamento também constou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação superior ao efetivado, ultrapassando em R\$ 729.945,07 o valor efetivamente arrecadado. Conforme apresentado no relatório preliminar (Doc. 125317/2018, fls. 13/14) os Decretos do Executivo autorizaram a abertura de créditos



adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 11.577.812,84, enquanto o resultado do excesso de arrecadação foi de R\$ 10.847.867,77.

Entretanto, a defesa informou que houve erro no envio das informações no sistema APLIC e que essas informações foram corrigidas, porém, os arquivos em PDF que já haviam sido enviados não foram substituídos.

Dessa forma, conforme os documentos apresentados pela defesa (Doc. 147429/2018, fls. 53/68, 127/151, 781/808) os decretos nº 3349/2017, 3367/2017 e 3372/2017 foram retificados, assim, os créditos abertos por excesso de arrecadação totalizaram o montante de R\$ 8.100.147,84, de acordo com a tabela a seguir:

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Excesso	Val_Superavit
01733/2016	03339/2017	599.700,00	0,00	599.700,00	0,00	0,00
01733/2016	03342/2017	743.264,00	0,00	743.264,00	0,00	0,00
01733/2016	03344/2017	2.028.600,00	0,00	1.717.300,00	0,00	311.300,00
01733/2016	03349/2017	2.397.805,30	0,00	2.315.805,30	0,00	82.000,00
01733/2016	03352/2017	2.612.722,00	0,00	2.445.022,00	46.300,00	121.400,00
01733/2016	03359/2017	3.508.700,00	0,00	2.822.600,00	103.600,00	582.500,00
01733/2016	03364/2017	3.158.440,00	0,00	3.158.440,00	0,00	0,00
01733/2016	03367/2017	2.506.392,00	0,00	2.361.391,00	145.001,00	0,00
01733/2016	03370/2017	2.004.912,00	0,00	1.004.212,00	1.000.700,00	0,00
01747/2017	03353/2017	0,00	107.219,00	0,00	107.219,00	0,00
01774/2017	03372/2017	1.508.260,00	0,00	1.508.260,00	0,00	0,00
01774/2017	03374/2017	2.153.515,33	0,00	2.064.515,33	89.000,00	0,00
01774/2017	03381/2017	4.115.732,12	0,00	2.949.098,94	1.106.413,18	60.220,00
01774/2017	03384/2017	2.190.463,27	0,00	604.729,10	1.585.734,17	0,00
01792/2017	03389/2017	4.327.500,87	0,00	411.320,38	3.916.180,49	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>33.856.006,89</b>	<b>107.219,00</b>	<b>24.705.658,05</b>	<b>8.100.147,84</b>	<b>1.157.420,00</b>

Fonte: APLIC – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento

Importante ressaltar que consta no portal da transparência do município [http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_leis/Decreto/](http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/) a publicação dos decretos retificados, sendo assim, merece acolhimento as justificativas apresentadas pela defesa neste caso.

Diante do exposto, considerando as análises das impropriedades apontadas neste item, fica sanada a impropriedade referente às autorizações para abertura de créditos, por conta de excesso de arrecadação superior ao efetivado, no total de R\$ 729.945,07. Enquanto a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00, fica mantida.

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**3) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).



3.1 ) Houve abertura de crédito especial, por meio do Decreto nº 3353/2017, no valor de R\$ 107.219,00, sem a indicação da fonte de recursos, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

A defesa alega que houve erro na impressão do decreto enviado na carga mensal de maio/2017, no entanto, justifica que as informações lançadas no sistema APLIC, estão corretas, com a indicação da fonte de recurso, sendo assim, solicita que o apontamento seja sanado.

#### Análise da defesa:

A defesa justificou que houve erro de impressão do Decreto nº 3353/2017, no entanto, informa que o referido Decreto foi corrigido, indicando a fonte de recurso, e encaminha cópia para comprovar a alegação (Doc. 147429/2018, fls. 448), porém, não consta assinatura e nem informação sobre a publicação do Decreto retificado.

Ademais, ao consultar o portal da transparência do Município [http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_leis/Decreto/](http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/), verificou-se que não foi publicado o Decreto nº 3353/2017 retificado, pelo contrário, consta o Decreto conforme foi encaminhado a este Tribunal, via sistema APLIC, ou seja, o referido Decreto não menciona os recursos que foram utilizados para cobrir o crédito adicional especial, aberto no valor de R\$ 107.219,00.

Dessa forma, considerando que a Constituição Federal estabelece no artigo 167, inciso V, que a abertura de crédito especial será permitida somente mediante autorização legislativa e **desde que indique os recursos correspondentes**, verifica-se que a indicação dos recursos para abertura de créditos especiais deve, obrigatoriamente, constar no Decreto do Executivo, sendo assim, já que o documento enviado não é suficiente para sanar o apontamento, fica mantida a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_06.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) Houve abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao artigo 42 da Lei nº 4320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

A defesa justifica que como são entidades diferentes e não utilizam o mesmo sistema para processar os dados contábeis e enviar ao TCE/MT pelo APLIC, houve o envio nas cargas mensais de outro decreto gerencial do sistema que utilizam.

No entanto, segundo o defendente, os decretos são consolidados pelo executivo e encaminha cópias de todos, dessa forma, solicita a desconsideração do apontamento.

#### Análise da defesa:



Verificou-se que os Decretos nº 3359, 3370, 7340 e 73400 assinados pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência, Sr. José Roberto Carneiro, foram consolidados pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme tabela a seguir:

Decreto – Fundo de Previdência	Valor	Dotação	Decreto do Executivo -2017	Crédito Adicional Aberto	Valor aberto Fundo de Previdência
3359	10.000,00	04.122.0026.2065.3.3.90.35	3359	3.518.700,00	10.000,00
3370	500.000,00	09.272.0026.2260.3.1.90.01	3370	2.504.912,00	500.000,00
7340	85.000,00	09.272.0026.2260.3.1.90.03	3374	2.238.515,33	85.000,00
73400	75.000,00	09.272.0026.2119.3.1.90.05	3389	4.666.870,06	75.000,00

Fonte: [http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_leis/Decreto/](http://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/)

Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, os decretos emitidos pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência foram consolidados pelo Prefeito Municipal, merecendo acolhimento os argumentos da defesa neste caso.

Entretanto, as informações e documentos apresentados pelo defendente são insuficientes para demonstrar que os créditos adicionais suplementares abertos pelos decretos nº 1, 3, 5, 7, 3344, 3353, 3364, 3370 e 3474/2017, no montante de R\$ 270.911,51, relativos ao orçamento da Câmara Municipal, foram efetivamente consolidados e abertos pelo Chefe do Poder Executivo de Jaciara.

Nos documentos apresentados pela defesa consta a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação para a Câmara Municipal de Vereadores no Decreto nº 3389/2017 (Doc. 147429/2018, fls. 391), no montante de R\$ 193.234,69.

Porém, no arquivo PDF do referido Decreto, encaminhado via sistema Aplic, não consta abertura de crédito para o Poder Legislativo, ademais, ao consultar o Portal da Transparência do Município verificou-se que não houve publicação de retificação do Decreto nº 3389/2017.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento, fica mantida a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara foi enviada com atraso, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa justifica que houve atraso no envio das contas de governo de apenas 03 dias, em razão de uma



regra de validação que impedia o envio das contas de governo antes que todos os entes do município (Câmara e Previdência) tivessem enviado e protocolado a carga de dezembro/2017. E também pelo fato de ter sido o primeiro envio das contas de governo com tabelas xml, o que dificultou o envio e contribuiu para que houvesse um pequeno atraso.

Argumenta que o atraso de 03 dias não prejudicou a análise das contas da Prefeitura, uma vez que a carga do mês de dezembro de 2017 foi encaminhada no prazo, sendo assim, solicita que o apontamento seja considerado regularizado.

#### **Análise da defesa:**

A defesa confirmou que enviou a prestação de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2017, com atraso, em desacordo com a Resolução Normativa TCE/MT 36/2012, que estabelece no art. 1º, inc. IV, que as contas anuais de governo devem ser encaminhadas até o dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, conforme transcrito a seguir:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas –APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Portanto, verifica-se que o prazo para o envio da prestação de contas a este Tribunal era 16/04/2018 e o município encaminhou as informações em 19/04/2018, ou seja, com um atraso de 03 dias.

Dessa forma, em que pese o atraso ter sido de poucos dias, não é possível afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos e dos documentos comprobatórios apresentados pela defesa, referente às irregularidades apontadas no relatório sobre as contas de governo do Município de Jaciara, no exercício de 2017, foram mantidas todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar.



### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não foi realizada audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2 ) *Não houve comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 49 da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Houve abertura de créditos adicionais, por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

3.1 ) *Houve abertura de crédito especial, por meio do Decreto nº 3353/2017, no valor de R\$ 107.219,00, sem a indicação da fonte de recursos, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_06.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Houve abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao artigo 42 da Lei nº 4320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



5.1 ) A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara foi enviada com atraso, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 25 de Outubro de 2018.

---

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Créditos adicionais por superávit financeiro

## APÊNDICE - A

### Créditos adicionais por superávit financeiro

## Apêndice A

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superavit	Crédito adicional	Diferença
0	Recursos Ordinários	4.996.782,19	0,00	4.996.782,19
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-626.082,82	0,00	-626.082,82
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.587.058,56	0,00	-1.587.058,56
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	-1.507.811,51	60.220,00	-1.568.031,51
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	428.861,19	0,00	428.861,19
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	8.197,21	0,00	8.197,21
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-588.068,40	0,00	-588.068,40
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-722.513,70	0,00	-722.513,70
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-1.074.003,78	0,00	-1.074.003,78
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	-19.463,09	0,00	-19.463,09
22	Transferências de Convênios - Educação	-327.661,16	333.300,00	-660.961,16
23	Transferências de Convênios - Saúde	-129.916,54	0,00	-129.916,54
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.458.622,55	763.900,00	1.694.722,55
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	-232.267,83	0,00	-232.267,83
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	39.528,38	0,00	39.528,38
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	359.436,10	0,00	359.436,10
92	Alienação de Bens	-292.600,98	0,00	-292.600,98
	<b>SOMA</b>	<b>1.183.979,25</b>	<b>1.157.420,00</b>	<b>26.559,25</b>

Fonte: APLIC- Peças de Planejamento – Crédito Adicional financiado por superávit financeiro